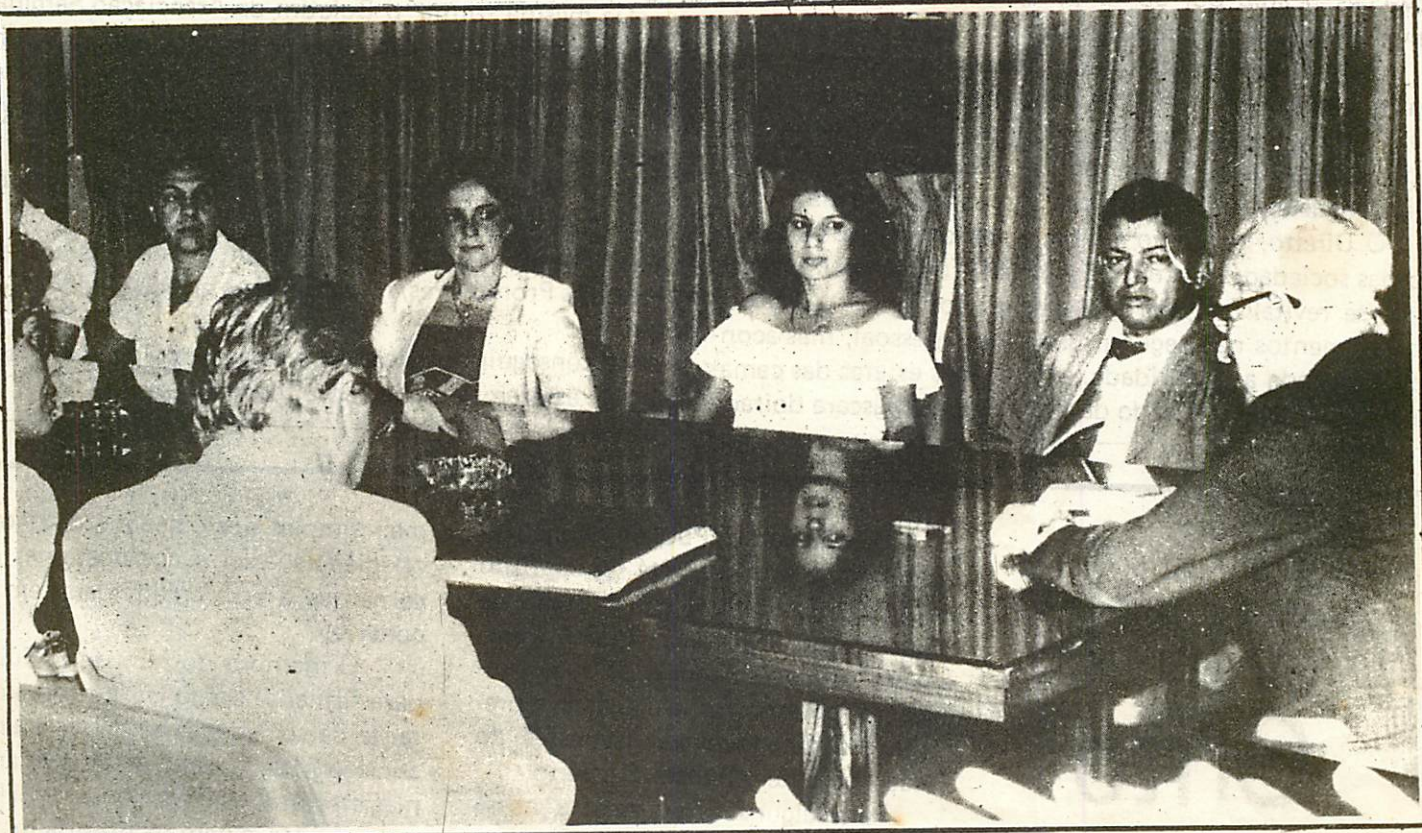


Boletim da ASMP

Ministério Público

ANO I – NÚMERO 1 – OUTUBRO DE 1982



Os novos promotores, na ocasião em que foram recebidos, no dia 11 de maio, próximo passado, pelo então Governador Augusto Franco. São eles, Maria Conceição Figueiredo, Tereza Cristina Faro, Maria Cristina Santos, Ana Cristina Brandi, Celso Luiz Dórea Léo, Maria Anamira Amado Batalha Neta, Luiz Walter Rosário, Rodomarkes Nascimento, Ernesto Anísio Azevedo Melo, Waldemar Peixoto, José Carlos de Oliveira Filho e Rosalgina Prata Libório.

NA LUTA

A Associação Sergipana do Ministério Público se soma ao Poder Judiciário do nosso Estado, na renhida luta que se vem travando para melhorar os parcos vencimentos da magistratura que, somente se poderá impor como poder mais independente e coeso, quando estiver recebendo valor remuneratório compatível com a tarefa maior que lhe cabe: a de fazer justiça.

O Inquérito

(Leia na página 8)

Novos Promotores Recepcionados Pela ASMP

(Veja na página 7)

EDITORIAL, PAG. 2

editorial

O Boletim da Associação Sergipana de Ministério Público volta a circular com nova editoria. Mantida a linha de edição de notícias, legislação e jurisprudência, as demais inovações ficarão por conta de todos os colegas, a quem convidamos para participarem conosco desta empreitada.

O Ministério Público foi renovado, recentemente, com o ingresso de quatorze novos colegas, todos integrados ao mesmo ideal de mostrar a nova imagem do parquet sergipano, na luta pelo pleno desenvolvimento da justiça e da igualdade entre cidadãos, nas pugnas do dia a dia.

O Direito, tal como a vida, se renova e segue a evolução das sociedades em todo o mundo. Todo trabalho precisa de se revitalizar para não cair na rotina. O curso dos acontecimentos não segue nosso desejo pessoal, mas acontece com toda a intensidade, em todas as esferas das camadas sociais. Hoje, o mundo descobriu-se da máscara doirada

dos anos setenta. As novas conquistas do homem são divulgadas pelo envolvente canal das comunicações. Nada se passa, hoje, em qualquer quadrante da Terra, despercebido.

Da mesma forma, o Boletim da Associação Sergipana do Ministério Público procurou se mostrar em nova editoria, com nova linhagem tipográfica, mas com o mesmo ideal de lutar pelas causas mais nobres e justas do parquet sergipano.

Para tanto, precisamos de apoio dos colegas, enviando-nos colaborações em artigos, estudos, pareceres ou outros quaisquer assuntos que possam ser de interesse não apenas dos Promotores, mas de toda a coletividade do judiciário.

Se conseguirmos alcançar a metade, pelo menos, desse objetivo, estaremos plenamente recompensados.

Grito de Alerta

O Ministério Público, constitucionalmente falando, está no capítulo do Poder Executivo, como órgão de representação daquele Poder, porquanto, no desempenho de suas funções os promotores de justiça representam e defendem os interesses do Estado perante o Poder Judiciário.

Para alguns estudiosos, a nossa chamada "magistratura de pé" chega a constituir um quarto poder, ante sua independência e fortalecimento.

Face a essas ponderações, a posição do Ministério Público frente ao Poder Judiciário, órgão encarregado de realizar a prestação jurisdicional em nome do Estado, deve ser harmoniosa sem, no entanto, para que assim o seja, despojar-se de suas prerrogativas. O relacionamento do fiscal da lei com o seu aplicador deve, sobretudo, nortear-se pela respeitabilidade, qualificativo indispensável à estabilidade de qualquer relação humana.

O Promotor de Justiça deve, principalmente, desempenhar o *munus* que a lei lhe atribue com honradez, portando-se na coletividade como o

mais simples dos cidadãos, na rigorosa obediência à lei e aos costumes concernentes a essa coletividade em que convive.

O membro do Ministério Público para firmar-se como legítimo representante da sociedade, há de ser coerente consigo mesmo, sem jamais curvar-se à magistratura sentada ou a qualquer outro poder, a bem da própria instituição que, desta forma, estará cada vez mais conquistando prestígio e credibilidade em prol da maior solidificação da justiça nacional.

As mãos que trabalham juntas produzem mais e melhor. O esforço concentrado de dois é melhor que o orgulho inútil de um só. Promotor de Justiça e Juiz de Direito são duas partes unidas no seguimento do processo. Um sem o outro, será a descontinuação do processo, a incerteza da boa aplicação da justiça e temeridade das partes e o caos da máquina que rege a aplicação da lei.

A Comissão de Redação

PROMOTOR: COLABORE CCM
O SEU ÓRGÃO DE CLASSE

EXPEDIENTE

Associação Sergipana do Ministério Público
Redação — Praça Olímpio Campos, 1.º andar

Presidente — Gilberto Vila—Nova de Carvalho
Comissão de Redação: José Carlos de Oliveira Filho
Rosalgina Prata Libório
Anamira Amado Batalha Neta

Co-Delinquência no Direito Penal Brasileiro

Esther de Figueiredo Ferraz

Muito se tem discutido sobre a possibilidade do concurso de agentes nos crimes culposos, ou seja, naqueles em que o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo, não n'ó prevê, embora seja ele previsível, mas vem a causá-lo por imprudência, negligência ou imperícia. Estranha ANTOLISEI seja a matéria a tal grau polêmica, pois a pertinente às contravenções, bem mais complexa, não tem alimentado dúvidas, havendo por assim dizer um consenso sobre a possibilidade de serem essas figuras menos atingidas pelos preceitos que regulam o fato concursal.

Contrariamente à possibilidade do concurso em crime culposos manifestam-se, entre outros, CARRARA, PESSINA, FLORIAN, BATTAGLINI, VANNINI, ANTOLISEI, TOSTI e MAINO. Observa CARRARA que não existe cumplicidade sem a vontade diretamente dirigida ao fim a a vontade direta é inconcebível sem a previsão atual. Pondera PESSINA faltar aos delitos culposos a voluntas sceleris, não podendo portanto haver concurso de vontade para um mesmo propósito criminoso. Não é possível uma verdadeira participação no delito culposos, assegura ANTOLISEI, embora se costume dar o nome de concurso àquela espécie de cooperação que pode existir na prática desse gênero de infrações, a qual entretanto só seria concurso em sentido impróprio.

O Código Penal italiano de 1930 incluiu no capítulo consagrado ao concurso de agentes um dispositivo que prevê a cooperação no delito culposos. Diz o artigo 113 que no "delito culposos, quando o evento é causado pela coopera-

ção de várias pessoas, cada uma delas incide nas penas estabelecidas para o mesmo delito". Já o Código Penal brasileiro de 1940 foi omissos a respeito, o que não impediu a Exposição de Motivos de assegurar que a matéria ficara resolvida no sentido afirmativo, pois no crime culposos, "tanto é possível a cooperação material quanto a cooperação psicológica, isto é, no caso de pluralidade de agentes cada um destes, embora não querendo o evento final, tem consciência de cooperar na ação comum". Quanto ao Código Penal de 1969, manteve-se mais silencioso que o estatuto vigente, pois nem a Exposição de Motivos contém comentário que esclareça as dúvidas sobre a orientação adotada.

Quanto a nós, embora houvésemos durante anos e convictamente negando a possibilidade da participação em crimes culposos, vimos-nos obrigada a abrir mão daquele ponto-de-vista tão ponderáveis as razões demonstrativas da procedência da opinião contrária. E chegamos à conclusão de que nossa relutância inicial em acatá-la se explicava por uma certa distorção no sentido de tratar os delitos culposos como se fossem dolosos. Ora, esses dois tipos de infrações hão de se sujeitar cada qual a seu modo, cada qual dentro da linha imposta pela sua natureza específica, às normas pertinentes ao concurso de agentes. É evidente que o vínculo de natureza psicológica que liga as várias condutas ao resultado comum será diverso conforme se trate de crimes dolosos ou culposos.

(A professora Esther de Figueiredo Ferraz é a atual Ministro da Educação e Cultura).

Violação de Domicílio

O problema da competência tem merecido o estudo devido de magistrados e integrantes do Ministério Público. Para uma melhor análise da questão, um voto do eminente Desembargador Artur Oscar de Oliveira Deda, dirimindo problema surgido na comarca de Frei Paulo.

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão N. 130/82

APELAÇÃO CRIMINAL N.º
07/82
PROCEDÊNCIA: CAMPO DO
BRITO
APELANTE: José Arnaldo Pereira
APELADA: A Justiça Pública
ADVOGADO: Bel. Rodomarcos Nascimento

Violação de Domicílio

— A invasão de domicílio nem sempre reveste a forma clandestina ou a astuciosa, em que se presume o dissenso do morador, pois também a caracteriza a entrada franca, desde que o agente contraste a vontade do dominus.

— Uma vez que o agente foi denunciado apenas por vio-

lação de domicílio, é inaplicável a chamada "teoria da prevalência".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 07/82, em que é apelante José Arnaldo Pereira e apelada a Justiça Pública.

Acordam os componentes do Terceiro Grupo da Câmara Criminal, por unanimidade, incorporando a este o relatório de fls. 70 e 71, conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento.

O apelante foi condenado por transgredir o disposto no art. 150, § 1.º, do Código Penal. A sentença baseou-se na prova dos autos para afirmar ter acontecido a figura jurídica da invasão de domicílio, rejeitando, assim, o pedido de absolvição formulado pelo próprio Ministério Público (fs. 47), que entendia ser indispensável à caracterização do crime houvesse a entrada, ou

permanência, clandestina, ou astuciosa, do agente na casa da ofendida.

Ora, a previsão normativa do art. 150 inexistente que a invasão de domicílio revista sempre a forma astuciosa, ou a clandestina. Dos termos desse artigo chega-se à conclusão de que basta ocorrer a entrada invito domini para caracterizar a violação de domicílio. Nesse sentido, esclarece NELSON HUNGRIA: "Finalmente, há a entrada ou permanência franca: o agente contrasta abertamente, ostensivamente, a vontade do dominus" ("Comentários ao Código Penal, vol. VI, pg. 196, Edição Forense, 1945). O que é indispensável é o dissenso do morador, sobre o que a prova dos autos não deixa dúvida.

Quanto à aplicação ao caso vertente da chamada "teoria da prevalência", é claramente inadmissível. Ora, pela "teoria da prevalência", segundo o magistério de CARRARA, "toda vez que a invasão do domicílio possa punir-se como meio dirigido à consumação de um malefício mais grave, o título me-

nor desaparece inteiramente, para ceder posto ao mais grave e, compenetrando-se neste, pode, quando muito, uma vez por outra, ser considerado como circunstância agravante do crime principal" (apud NELSON HUNGRIA, ob. e vol. cit., pg. 193).

No caso sub judice, o apelante foi denunciado apenas por violação de domicílio. E por nada mais. Logo, não estamos diante do problema de concurso de crimes. Nenhuma razão, portanto, para dizer-se aqui: Ubi major, minor cessat.

Em face das razões expostas, desmerece provimento o apelo.

Aracaju, 10 de agosto de 1982.
Artur Oscar de Oliveira Deda
PRESIDENTE E RELATOR

PROMOTOR:
CCLABORE
CCM O SEU
ÓRGÃO DE
CLASSE

Competência Por Prevenção

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão N.

RECURSO CRIMINAL N.º
07/82

PROCEDÊNCIA: COMARCA
DE FREI PAULO
RECORRENTE: O ASSISTENTE
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: O JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE
FREI PAULO
RELATOR: DES. ARTUR OSCAR
DE OLIVEIRA DEDA

— Competência Por Prevenção.

Não obstante verificada a conexão de infrações, é a antecedência do conhecimento do caso que vai firmar a competência do juízo, quando inaplicáveis as regras inseridas no art. 78 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Criminal, em que figura como recorrente o Assistente do Ministério Público e recorrido o Juiz de Direito da Comarca de Frei Paulo.

O Assistente do Ministério Público, com fundamento no art. 581, inciso II, do Código de Processo Penal, recorre em sentido estrito de despacho proferido pela juíza de Direito da Comarca de Frei Paulo, que se considerou incompetente para processar e julgar Abelardo Nery da Silva, proclamando a competência do juízo da Comarca de Jeremoabo, Estado da Bahia, em vista da conexão de infrações, pois no mesmo dia em que o denunciado cometeu homicídio, na cidade sergipana, contra Josefa Maria dos Santos, assassinou, em Jeremoabo, o cidadão José Antenor Ferreira dos Santos.

Afirma o recorrente que a defesa tentou levar a digna julgadora a engano, fazendo parecer tratar-se da figura de crime continuado, a fim de ser proclamada

a competência por conexão; que mesmo se conexão existisse, firmada estava a competência do juízo de Frei Paulo, pois, confrontadas as denúncias oferecidas nas duas comarcas, verifica-se que, em Sergipe, o denunciado responde por homicídio qualificado, enquanto na Bahia ele responde por homicídio simples.

A Promotoria Pública manifestou-se pela competência do Juízo de Frei Paulo (fls. 21).

O defensor do acusado impugnou o recurso, apresentando as razões de fls. 24 a 26 e sustentando a ocorrência da conexão de infrações. Afirma que o denunciado, por um só desígnio, exteriorizado em vários atos, cometeu dois fatos tipificados na lei penal, em locais diversos mas com pequeno intervalo entre ambos. Diz ocorrer a conexão e sustenta que os crimes são da mesma gravidade, pois "quando a lei diz que preponderará, em concurso de jurisdição da mesma categoria, a do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave, não se refere ao seu quantum mas à sua natureza, se as infrações concorrentes recebem sanções diversas, como, verbi gratia, reclusão para uma e detenção para a outra, a mais grave, a de reclusão, definirá a competência" (fls. 25). Mais adiante mostra que o recorrido já foi pronunciado em Jeremoabo, por homicídio qualificado.

A M.M. Juíza manteve o despacho impugnado, aduzindo as razões de fls. 28 e 29.

A Procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso, mas porque neste caso a competência firmou-se por prevenção, uma vez que a Juíza da Comarca sergipana foi quem primeiro praticou ato ou medida concernente ao processo.

É o relatório.

No despacho recorrido, em momento nenhum afirmou a digna Juíza da Comarca de Frei Paulo que a declarada conexão de infrações fosse resultado da

continuidade delitiva. Logo, não está em discussão o problema de saber se ocorre unidade ou pluralidade de delitos, se é ou não possível configurar-se a continuação, quando pessoais — e referentes a pessoas distintas — os bens jurídicos violados. Não. A conexão foi declarada porque verificado o suposto do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Com efeito, no mesmo dia em que assassinou a sua companheira, em Frei Paulo (SE), Abelardo Nery da Silva pôs termo à vida de José Antenor Ferreira dos Santos, em Jeremoabo (BA). Narra uma das denúncias que "o motivo alegado para a prática do crime é que a vítima (José Antenor) teria tentado induzir a companheira do ora denunciado a deixá-lo" (fls. 6). Sem dúvida que neste caso a conexão probatória era de ser declarada, pois será recíproca a influência da prova que se produzir quanto a um e outro crime.

Agora, a controvérsia passa a girar em torno da regra aplicável para firmar a competência; ou melhor, tendo em vista que as jurisdições são da mesma categoria, se, neste caso, deve preponderar a jurisdição do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave. Diz que sim o recorrente, mas observando que na Comarca de Frei Paulo o réu foi denunciado por homicídio qualificado, enquanto na de Jeremoabo o foi por homicídio simples. Contra-argumenta, porém, a defesa, que a gravidade da pena é determinada por sua natureza (detenção ou reclusão) e não pelo quantum respectivo. Sobre o dissídio, a razão está com o primeiro, pois como ensina BENTO DE FARIA, apoiado por ESPÍNOLA FILHO, "para aferir-se a maior gravidade da infração, no caso, deve considerar-se a pena máxima em abstrato..." (apud Eduardo Espínola Filho, in "Código de Processo Penal Anotado", vol. 2.º, pg. 133, Rio, 1942).

Entretanto, como dos autos se vê, na Comarca de Jeremoabo o recorrido já foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, do Código Penal. Logo, também não serve o critério da maior gravidade da pena para resolver o problema da competência. Daí termos de partir para o critério da prevenção, isto é, da antecedência do conhecimento do caso por um dos juízes competentes. Aliás, todas as vezes que existir conexão de infrações e as regras do art. 78 do Código de Processo Penal não servirem à solução do problema da competência, esta pode ser determinada por prevenção. Veja-se, a propósito, o que observa EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (ob. e vol. cit. pg. 145, in fine).

E por prevenção firmou-se, neste caso, a competência do Juízo da Comarca de Jeremoabo, pois a 04 de maio de 1981 a autoridade policial comunicou-lhe a prisão em flagrante de Abelardo Nery da Silva, sendo lógico reconhecer, dentro dos parâmetros legais, que a comunicação do flagrante significa ato capaz de prevenir a competência, pois, — como assinala a autora do despacho recorrido —, coloca "o preso à disposição do Juiz", que deve examinar se "o flagrante está revestido das formalidades legais", representando seu silêncio a ratificação do ato da autoridade policial. E, citando o jurista SAHID MALUF: "Até ulterior deliberação a aquiescência do Juiz, expressa ou tácita, produzirá os efeitos de ordem escrita" (fls. 10).

Ante o exposto,
Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por seu Quarto Grupo, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Aracaju, 17 de agosto de 1982
Artur Oscar de Oliveira Deda
PRESIDENTE E RELATOR

JURISPRUDÊNCIA

CRIMINAL

85987

AÇÃO PENAL — CONTRAÇÃO —
REVELIA NA FASE POLICIAL — NOTIFICAÇÃO DO RÉU. A declaração de revelia na fase policial

do processo de natureza contravençional não dispensa a notificação do réu para ser interrogado por se tratar de ato imprescindível, constituindo a sua falta inegável cerceamento de defesa. Na fase policial não é dada oportunidade ao réu de ser interrogado. O interrogatório é termo essencial do processo, não podendo ser considerado peça exclusiva da acusação, mas também da defesa, pois dá ao réu oportunidade de refutar, de viva voz, as imputações que lhe são

feitas e de trazer à colação as informações que a ele interessam (TA Crim.-SP — Ac. unân. da 1ª Câm. de 31-5-82 — Ap. 295.697-São Caetano do Sul — Rel. Juiz Nogueira Camargo — Sérgio Crepaldi e outro vs. Justiça Pública).

85988

CO-AUTORIA — LÍDER QUE ORIENTA
ROUBO A SER EXECUTADO POR

MENORES INIMPUTÁVEIS. Quem reúne menores inimputáveis orientando-os para execução de crime de roubo e participa da partilha da res, está dentro do âmbito da co-autoria; por consequência sujeito às sanções deste delito (2ª TA-RJ — Ac. unân. da 4ª Câm. de 8-3-82 — Ap. Crim. 13.548-Capital — Rel. Juiz Cesar Aguiar Bittencourt Silva — Carlos Alberto de Melo vs. Justiça Pública).

85989

CO-AUTORIA — PARTICIPAÇÃO — RESPONSABILIDADE PENAL.

Ocorre a participação quando o agente, não praticando atos executores do crime, concorre de qualquer modo para sua realização. Ele não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito. Os que não executam a ação ou omissão consubstanciada no núcleo do tipo — art. 25 do CP — realizam uma conduta que se torna relevante penalmente, em virtude do enquadramento de subordinação ampliada. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito de sua consciência e vontade. O partícipe somente não responde pelo crime mais grave quando a conduta do executor se apresente de tal modo alheia à sua quota de contribuição, moral ou material, que valha por um rompimento da corrente causal (TJ-MT — Ac. unân. das Câms. Crims. Reuns. publ. em 18-3-82 — Rev. 30/81-Campo Grande — Rel. Des. Mauro José Pereira — Repte. Cláudio Manoel Garcia).

86016

SENTENÇA — MOTIVAÇÃO — ALCANCE E IMPORTÂNCIA.

A motivação da sentença é o instrumento que torna possível controlar a fidelidade do Juiz à lei no momento em que faz atuar as prescrições normativas em que se exprime a *iurisdictio*. Há um liame indissolúvel entre motivação e jurisdição: independentemente da matéria processual — civil ou penal —, do conteúdo do pronunciamento — processual ou de mérito —, da composição do órgão — togado ou leigo —, a providência aplicadora da lei deve estar acompanhada da enunciação da *ratio decidendi*. A motivação é, portanto, o meio mais adequado para o controle democrático da atividade jurisdicional. Por seu intermédio, poderá o réu “conhecer e apreciar o processo mental do Magistrado na opção e valoração de qualquer momento relevante para a decisão; e só assim se poderão localizar e individualizar os erros lógicos em que o Juiz caiu. Esta possibilidade que o ordenamento jurídico reconhece hoje ao arguido é mais uma das garantias predispostas, pelo Estado de Direito, como tutela das liberdades individuais. A falta de motivação idônea a provocar a nulidade da sentença pode apresentar-se em três situações diversas: quando o Juiz omite as razões de seu convencimento; quando as tenha indicado incorrendo em evidente erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que extraiu a decisão possam ser consideradas *sicut non essent* — carência de motivação intrínseca — e quando, embora no seu contexto, se apresente motivada, a sentença tenha omitido o exame de um fato decisivo para o Juízo, de tal modo que leve a crer que, se o Juiz o tivesse examinado, teria alcançado uma decisão diversa — carência de motivação extrínseca —, e não basta, a título de motivação, que se aceite a afirmação, de que estão presentes, no processo, os requisitos objetivos caracterizadores da continuidade delitiva. Mencionar tais requisitos, sem preenchê-los com dados concretos extraídos do processo de unificação de penas, nada significa. A motivação genérica equivale à falta de motivação, pois, na realidade, o Juiz não expressou os fundamentos fáticos pelos quais considerava real a existência de similitude de tempo, de lugar e modo de execução, em relação aos crimes pelos quais o agente tenha sido condenado e para os quais pedia uma pena unificada (TA Crim.-SP — Ac. do 3º Gr. de Câms. de 6-4-82 — Rev. 111.646-Capital — Rel. Juiz Silva Franco — Adelinio Guimarães).

85991

COMPETÊNCIA — FIXAÇÃO DO TA PELO TJ — CONFLITO DESCABIDO.

Segundo os ditames da Lei Orgânica da Magistratura Nacio-

nal, não cabe conflito entre Tribunal de Alçada e Tribunal de Justiça quando este firma a competência do primeiro (2ª TA-RJ — Ac. unân. da 1ª Câm. de 3-3-82 — HC 1.308-Capital — Rel. Juiz Gamã Malcher — Pactê. Jorge Ribeiro de Almeida — Adv. Antonio Jorge de Souza).

CF de 1969 — Emenda 1 —, para estabelecer que a Justiça Militar Estadual é a competente para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares, e é o CPM — Dec.-Lei 1.001/69 — que fixa em seu art. 9º o elenco de crimes militares em tempo de paz, estabelecendo em sua letra d considerar-se ainda crime militar o desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação de ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para esse fim, ou em obediência a determinação legal superior e consoante a orientação do STF, cristalizada na Súm. 297, “oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles”. Ao considerar a atividade do miliciano no exercício de função policial civil estranha à atividade militar, para fins de enquadramento penal, resultou claro que concluiu o Pretório Excelso sobre a indispensabilidade de análise da função exercida para o fim de reconhecimento da competência da Justiça comum ou militar. E se anteriormente entendera representar tal fato um ilícito a ser apurado pela Justiça comum, a alteração resultante da Emenda 7/77 em nada poderia modificar o sentido da Súm. 297, apesar de entendimento contrário (TA Crim.-SP — Ac. unân. da 5ª Câm. de 18-6-82 — Ap. 253.959-Mirante do Paranapanema — Rel. Juiz Rocha Lima — Ademar Simões da Mota vs. Justiça Pública).

86012

REVISÃO CRIMINAL — FINALIDADE — DESCABIMENTO PARA UNIFICAÇÃO

DE PENAS. A revisão criminal se destina a corrigir decisão judicial irrecorrível ordinariamente, pois visa rescindir sentença condenatória em processo findo, pondo fim a um erro judiciário, *in judicando* ou *in procedendo*. Portanto, a revisão é meio impróprio para conhecer originariamente sobre unificação de penas, descabendo o pedido revisional fora do art. 621 do CPP, no tocante à *causa petendi* — condenação contrária à lei ou evidência dos autos; condenação fundada em prova falsa, inovação probatória autorizadora de absolvição ou redução da pena — ou, do art. 626 do CPP, em relação ao *petitum* — alteração da classificação da infração, absolvição, modificação da pena ou anulação do processo (TA Crim.-SP — Ac. unân. do 5º Gr. de Câms. de 14-6-82 — Rev. 112.526-Capital — Rel. Juiz Dimas Ribeiro — Wilson Rosa).

85992

COMPETÊNCIA RESIDUAL — “FEITOS” — INCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

NO CONCEITO. A expressão *feitos*, por duas vezes empregada no art. 7º da Lei 420/81, abrange inquéritos policiais, ocasionando, assim, a chamada competência residual (TJ-RJ — Ac. unân. da 2ª Câm. Crim. reg. em 3-3-82 — Confl. Comp. 667 — Rel. Des. Jovino Machado Jordão — Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital vs. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital).

85998

“HABEAS-CORPUS” — OBTENÇÃO DE “SURSIS” — MEIO IDÔNEO.

O *habeas-corpus* é meio idôneo para a concessão de *sursis*, indevidamente negado em primeira instância (TA Crim.-SP — Ac. unân. da 2ª Câm. de 31-5-82 — HC 114.356-Amparo — Rel. Juiz Andrade Cavalcanti — Antonio da Silva Rocha — Adv. José Antônio Rossi).

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

A PELAÇÃO CÍVEL N.º 23/82
PROCEDÊNCIA — ARACAJU — SERGIPE
APELANTE — MARIA ALVES DE SANTANA
APELADA — MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

PARECER

Concubinato—Patrimônio—Meação—
Cooperação da companheira na aquisição do bem inventariado.

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (Súmula 380, STF)

Maria Alves de Santana propôs ação declaratória de sociedade de fato contra o espólio de Francisco Luiz dos Santos, alegando:

Que conviveu, em concubinato, com o falecido Francisco Luiz dos Santos, de 1953 até abril de 1979, quando morreu o seu companheiro (cf. doc. de fls. 07);

Que, durante supracitado período, combinou esforços com seu concubino objetivando lograr fins comuns, resultando, daí, a constituição de um pequeno patrimônio;

que o falecido deixou uma filha, Maria Auxiliadora Santos, havida com outra mulher, produto de relacionamento ocorrido antes da convivência com a suplicante;

que a jurisprudência assegura à concubina o direito à metade dos bens constituídos e adquiridos na constância da sociedade de fato, direito este amparado, também, pela súmula n.º 380, do S.T.F.

Contestando — e em alegações finais, a Ré, Maria Auxiliadora Santos, confirmou ter existido entre seu pai e a Autora, concubinato mas, nunca, sociedade de fato, dizendo, ainda,

Ter a Autora, em seu poder, a única casa deixada por seu pai porquanto a sua filha ali reside há mais de três anos, sem nunca ter pago aluguel;

ter sido a Autora beneficiada com uma pensão equivalente a dois salários mínimos deixada por seu querido genitor;

que requereu o arrolamento do único imóvel deixado por seu pai.

Por fim, reconhecendo a sociedade de fato, após havê-la negado, conclui, por requerer, paradoxalmente, a improcedência da ação, propondo fiquem os barracos, localizados no Mercado Modelo, para a Autora.

A sentença apelada (fls. 71/73), reconheceu a existência do concubinato, mas concluiu pela inocorrência da sociedade de fato, porque: “a formação de patrimônio, com esforços conjugados não resultou devidamente comprovada nos autos”, terminando por concluir, que:

“Sem a prova de comunhão de esforços tendentes à formação ou engrandecimento do patrimônio, pouco importa que o concubinato tenha durado dez, vinte ou mais anos. A colaboração mútua deve ocorrer é fora do lar, resultando, daí formação do patrimônio através serviços estranhos à atividade doméstica, cuja atividade é prestada dentro do lar e serve apenas para a sobrevivência social. Além de tudo isso, a autora usa ou usou, durante muito tempo o imóvel residencial, deixado pela falecida e ficou amparada com pensão razoável, que lhe garante a subsistência, o que já constitui espécie de indenização pelos serviços prestados”.

Irresignada com aquela decisão de 1.º grau, apelou Maria Alves de Santana (fls. 75/80), aduzindo, em síntese, o recurso:

A convivência “more uxorio” com o “de cujus” durou 26 anos (1953/1979):

a prova testemunhal acostada aos autos (fls. 37/38) demonstrou a contribuição efetiva da concubina na constituição de um patrimônio comum;

a Autora conviveu sob o mesmo teto, durante o concubinato, com seus filhos menores e com a filha menor de Francisco (Ré—Ape-

lada), com outra mulher, nascida antes de morarem juntos;

ao propor a ação declaratória da sociedade de fato, requereu a citação da filha do “de cujus” e esta não contestou a convivência da Autora com seu pai, durante 23 anos, mas requereu a improcedência da ação;

a pensão previdenciária deixada por Francisco à Autora, não é bem inventariável, nem caracteriza indenização, como dito, equivocadamente, na sentença;

o único bem imóvel pertencente ao falecido foi adquirido em 1963 (cf. doc. de fls. 63) e comprado com o produto do trabalho e esforço comum do casal.

Requerendo, por fim, a reforma, em todos os seus termos, da sentença recorrida, sendo declarada a sociedade de fato nos termos em que foi ajuizada e provada.

Em contrarrazões (fls. 84/85) a Apelação defendeu a tese de que a Apelante confundiu, “grosseiramente concubinato com sociedade de fato,” pugnando pela confirmação da sentença profligada, pelos seus próprios fundamentos.

O ilustre e zeloso Representante do Ministério Público, em líquido parecer, concluiu pela reforma da sentença e provimento da Apelação, deferindo-se à Apelante o direito à partilha dos bens adquiridos, porque provada a sua cooperação efetiva na formação do patrimônio do “de cujus” (fls. 88).

Com vista dos autos, para emissão de parecer, pensa esta Procuradoria:

O Recurso foi tempestivamente apresentado e merece conhecimento.

Falho de razões o argumento dos Apelantes de que os documentos de fls. 58/65 deveriam ter sido apresentados com a contestação, cf. determina o art. 396, do C.P.C., por isso que sendo novos, ditos documentos, usou a Ré Apelada do direito que lhe faculta o art. 397, do mesmo diploma legal. E se o MM Julgador não ouviu a Apelante—Autora sobre os documentos mencionados, também a eles não se reportou, porque nenhuma influência tiveram no deslinde da causa.

Outrossim, não podia ter sido a Autora citada nem intimada do processo de arrolamento, porquanto não sendo a concubina herdeira, só poderia ser cientificada do processo de partilha, se a sua condição de meeira tivesse sido, antes, declarada judicialmente.

Logo, improcedentes se nos afiguram as preliminares de nulidade processual insinuadas, embora não requeridas, expressamente, pela Apelação.

Contudo, se discordamos das argumentações iniciais da Apelante e que vimos de refutar, pensamos mereça provida a Apelação interposta e reformada a sentença de primeira instância, reconhecendo-se à Autora—Recorrente o direito à meação do bem inventariado, porque:

A prova dos autos é completa na demonstração de que a Autora—Apelante, durante mais de 22 anos conviveu “more uxorio” com Francisco Luiz dos Santos, criando ainda, a sua filha, Maria Auxiliadora dos Santos, Ré—Apelada, (fls. 37/38, prova testemunhal), que, inclusive, não negou o concubinato mas, apenas, a sociedade de fato.

Evidenciado também ficou do acervo probatório, ter a Autora—Apelante, durante a convivência com o “de cujus” (convivência esta que se prolongou até o falecimento deste), somado esforços para a formação de um patrimônio comum; morando, inicialmente, em casa alugada, adquiriram, ao depois, o imóvel registrado em 1967 (cf. doc. de fls. 63), e, portanto, durante o período de convivência “more uxorio”, que durou mais de 22 anos, só terminando, em 1979, ano do falecimento de Francisco.

Logo, provados, como demonstrado, não apenas o concubinato, mas, também, a sociedade de fato, razão não assiste ao ilustrado Julgador, *data venia*, quando afirma não ter havido sociedade de fato, tão só, concubinato, embasando-se, provavelmente, no depoimento da única testemunha da Ré—Apelada (fls. 51) testemunha visivelmente contraditória, até, haja vista a afirmação que faz no início do depoimento de que a Autora—Apelante não conviveu com o falecido até o seu óbito, concluindo por dizer, ao final, que ao morrer convivia o “de cujus” com a Autora—Apelante. Contudo, não chega dita testemunha a ilidir a existência da sociedade de fato (a do concubinato ela o afirma), limitando-se a dizer que nada sabia a tal respeito, a não ser que a Autora—Apelante ia para o local de trabalho do com-

Continua na página 8

Novos Promotores Recepcionados Pela ASMP

Os doze novos Promotores de Justiça, aprovados em maio último, em concurso público realizado pela Procuradoria Geral da Justiça, foram recepcionados pela Associação Sergipana do Ministério Público, com um coquetel na Associação Atlética de Sergipe.

Estiveram presentes o presidente da A.S.M.P. Gilberto Vila—Nova de Carvalho, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador José Barreto Prado, o Procurador Geral da Justiça, Lauro Pacheco de Oliveira, o Corregedor Geral do Ministério Público, Dr. Carlos Leite, os Procuradores de Justiça, Drs. Jorge Mesquita e Eugênia Ribeiro, além dos colegas, Fernando Ferreira de Matos, Darcilo Melo Costa, Pedro Iroito Dórea Leó, Eduardo Cabral Menezes, e os novos Promotores, Anamira Batalha Neta, José Carlos de Oliveira Filho, Celso Leó, Ernesto Anísio de Melo, Cristina Faro, Maria Aparecida Santos, dentre outros.

Durante o encontro, que durou até a madrugada, houve confraternização geral, com troca de idéias e um perfeito intercâmbio entre os presentes. Os novos promotores tiveram oportunidade de um contato mais demorado com os colegas mais antigos no Ministério Público e sentiram o ambiente de congraçamento existente na classe.

PROMOTORES RECEBEM CARTEIRA

Em solenidade simples realizada no gabinete do Procurador Geral da Justiça, foram entregues as Carteiras de Identidade funcionais dos novos Promotores de Justiça.

Além das Carteiras, os Promotores receberam um alfinete e um chaveiro, cada deles. À solenidade estiveram presentes, além do Dr. Lauro Pacheco de Oliveira, os Drs. Carlos Leite, Gilberto Vila—Nova de Carvalho e Laurindo Alves Campos, e o Dr. Fernando Matos.

Usaram da palavra, pelos novos, as colegas Anamira Batalha e Rosalgina, ambas dizendo das dificuldades iniciais que o cargo traz para o Promotor e da vontade que cada novo profissional tem tido para encerrar os problemas em nome do bom desenvolvimento da Justiça.

ASSUMEM DOIS NOVOS PROMOTORES NA P.G.J.

Os bacharéis Eduardo Seabra e Virgílio do Valle Viana, assumiram os cargos de Promotores de Justiça, adidos à Procuradoria Geral da Justiça, após haverem sido nomeados por Decreto Estadual, no decorrer deste mês.

Os novos promotores exerciam, respectivamente, os cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, e ex—delegado de Polícia. Serão recepcionados brevemente pela diretoria da A.S.M.P.

REMOÇÕES

Tereza Cristina Faro e Maria Conceição Figueiredo, foram removidas, respectivamente para as Comarcas de Frei Paulo e Aquidabã. As duas Promotoras eram adidas na Procuradoria Geral da Justiça. Também removida Cristina Bandi, de Tobias Barreto para N. S. das Dores.

PROMOÇÃO

O colega José Gomes de Andrade, Promotor de Justiça da Comarca de Segunda Entrância de Propriá, foi promovido, por merecimento, para o cargo de Procurador de Justiça, onde já assumiu.

APOSENTADORIA

Pedro Rubens, um dos mais antigos Promotores de Justiça do Estado foi aposentado, recentemente. Ele prestava serviços na Comarca de Propriá, para onde fora promovido, saindo da Comarca de Aquidabã.

NOVA JUÍZA

Rosalgina Prata Libório, Promotora de Justiça da Comarca de Itabaianinha, estudando com muito esforço, pois pretende ser Juíza de Direito, no concurso que o Tribunal de Justiça deve realizar dentro em breve.

BOA VIDA

Boa vida mesmo é a de Promotor de Justiça, Luiz Válder Ribeiro Rosário lotado na Comarca de Cedro de São João. Ele comentava, outro dia, que nas suas idas para os distritos, viaja de canoa, na proa de preferência, e ainda tem aperitivo com pitu um marisco muito comum na região.

FORUM

Governador Djenal Tavares Queiroz autorizou ao Departamento de Edificações Públicas tomar providências, visando restaurar o Forum “Flávio da Rosa Melo”, da Comarca de Frei Paulo. Segundo o Promotor de Justiça José Carlos de Oliveira, lotado naquela Comarca, os trabalhos deverão começar no início do próximo ano, após as eleições. A confirmação é da Juíza Suzana Maria Carvalho Oliveira.

TRANQUILIDADE

“Se a estrada fosse asfaltada, nunca mais eu saía de lá”, quem garante é a Promotora Anamira Amado Batalha, da Comarca de Gararu. Ela diz que sua Comarca é a melhor do Estado, pois além de contar com um Juiz competente, na pessoa do Dr. Deda, tem excelente pessoal de apoio, o clima é bom e as coisas por lá são muito calmas. Assim é bom demais...

HISTÓRIA DE PROMOTOR

Esta foi contada, num dia de festa, pelo Dr. Ernesto Anísio Melo, Promotor da Comarca de Nossa Senhora da Glória. Sem rir, ele garante que realmente aconteceu. “Num certo inquérito na Comarca, em que se discutia sobre um jegue, encaminhados os autos à Justiça, o Promotor requereu a devolução à Delegacia, para sanar algumas irregularidades e oitiva de algumas testemunhas. O Delegado não teve dúvidas: amarrou o dito jegue pelo cabresto, levou-o aos trancos e barrancos ao Forum e, em plena audiência, sem a menor cerimônia, mas com o maior respeito, disse ao Juiz: “Doutor, das testemunhas só falta ouvir esse daqui, que não quer falar de jeito nenhum”. Foi uma gargalhada só, além do espanto, naturalmente...

OÁSIS

Vida mansa é a do Promotor Rodomarques Nascimento, da Comarca de Porto da Folha. Gozando do inteiro prestígio do Juiz Francisco Novaes, Rodomarques transforma suas viagens ao Distrito de Canindé do São Francisco, o mais distante do Estado, em jornada de visitas a várias cidades do interior alagoano.

STATUS

Status mesmo é o da Promotora Teresa Cristina Faro, da Comarca de Campo do Brito. É a única, talvez, que se desloca para o trabalho com motorista particular, de uniforme e tudo o mais.

O INQUÉRITO

Promotor José Carlos de CLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça de Frei Paulo

A vida de um Promotor, na constância da Comarca, às vezes é muito engraçada. As situações aparecem, em muitas oportunidades, como se fossem histórias tiradas de contos de carochinha. Outras muito sérias e algumas que não se podem reproduzir de tão absurdas que são.

A história que se vai contar agora foi extraída de um processo real. Todavia, para não dizer os nomes dos personagens, faz-se de conta que estamos lendo uma novela onde "qualquer acontecimento real terá sido mera coincidência".

ATO I

João sem Tino brigou com José do Sizo, de quem era amigo, depois de uma bebedeira daquelas. Os dois iam pela rua conversando baixinho quando, de repente, um deu um chega-prá-lá no outro e foi logo reclamando, em voz alta:

— Devagar com o andor que o santo é de barro. Comigo não. É a sua e me respeite.

E foram nessa conversa mole de bêbados, quando um deles puxou uma faca, mas só para espantar. Mas quem disse que bêbado se assusta com nada?

De repente, chegam os familiares, e a menininha, cunhada de um deles, foi gritando, também alto:

— O que, tenha vergonha e me respeite. Cuide primeiro de sua mulher para falar das moças.

E foi pegando uma pedra que o pai não deixou que fosse atirada.

Confusão geral. Alguns riam nos cantos achando engraçada toda aquela baderna. As comadres anotando em caderninhos invisíveis as fofocas da vida dos outros e, daqui a instantes, toda a cidade comentava que, "a mulher de fulano é mesmo...", "a filha de sicrano é quente...", e por aí se foi.

ATO II

Inquérito feito. Um festival de palavrões. Nomes novos e outros criados por força da briga. Um escândalo para os carolas da cidade. Um prato cheio para os fofoqueiros. Um relatório de muitas folhas para o Delegado.

Após o interrogatório e

de "coisas feias" continuou no mesmo ritmo. Claro que o juiz não deixou que anotassem tudo. Não ia parecer um processo, mas um dicionário de Bocage. Chamado a falar no processo, o Promotor foi sábio e escreveu:

"Não sabemos onde se encontrava o Dr. Delegado e os agentes da ordem nesta grande cidade. Porém deveriam ter sido avisados e tomado a decisão certa e imediata: prisão para ambos os perturbadores da tranquilidade social. Essa de abrir inquérito por fatos que tais, é dose..."

Mesmo científicas "a posteriori", as "autoridades" deveriam intimar os desordeiros e dar-lhes prisão simples por perturbação da ordem e falta de decoro público.

O fato havido foi inconsequente: um suposto agressor, bom de falação e uma "pobre" vítima armada de faca e ajudada por aparentados. Palavras, nada mais que palavras... E que demonstração de má formação dera a moça menor!... Seria mais "pedagógico" trancafiar de imediato os dois desafetos do que perder tempo e papel neste inquérito...

Requeremos sejam arquivados os presentes autos por tratarem de fatos irrelevantes, merecedores apenas de ação enérgica da Polícia, se oportuna".

Representação feita, o processo não podia parar. Foi adiante, cada vez mais hilariante.

ATO III

O advogado, moço fino e recatado, espantou-se com a linguagem chula do processo. Esquecera de que todas as palavras devem ser reproduzidas da maneira como foram pronunciadas. Que horror para sua formação castiça...

Desmaios, choros convulsos, promessas do "você me paga", ataques pessoais e o processo chegou ao fim.

A "gran finale" reservava, no entanto, um final feliz.

Ânimos serenados, a esposa do fulano já não era mais aquela, a moça irmã do outro era a mais pura das donzelas, os empurrões foram esquecidos, e na primeira semana após tudo terminado, lá estavam os dois, novamente bebendo reclamando

da vida e deixando que as coisas acontecessem.

O Promotor cumpriu seu trabalho que até deu certo. De-

pois daquele incidente não houve mais inquérito por causa de bebedeira ou xingamentos. O pessoal já sabia: bebeu, xingou, na cadeia entrou...

ANIVERSARIANTES

MÊS DE OUTUBRO

Eduardo de Cabral Menezes — 04/10

Moacir Soares da Mota — 25/10

MÊS DE NOVEMBRO

Ana Cristina de Souza Brandi — 04/11

Rodomarques Nascimento — 04/11

Maria Aparecida Santos — 09/11

José Costa Cavalcante — 18/11

José Carlos de Oliveira Filho — 25/11

Alysson Joel Simões Porto — 30/11

MÊS DE DEZEMBRO

Maria Joselita Almeida Barbosa — 01/12

Maria Izabel Santana de Abreu — 03/12

Maria Luíza Vieira C. Alves — 04/12

Maria Conceição Figueiredo Mendonça — 06/12

Gilberto Vila-Nova de Carvalho — 15/12

Lauro Pacheco de Oliveira — 20/12

Maria da Conceição Ribeiro — 20/12

Continuação da página 6

panheiro e "ficava apenas encostada". (fls. citada).

Ora, se pacífica é a jurisprudência que admite a partilha de bens, na sociedade de fato (haja vista a Súmula n.º 380, do STF) reiteradas são as decisões dos nossos Tribunais que reconhecem direito à meação de bens, quando a mulher vivia em união livre com o homem, prestando-lhe serviços rurais, domésticos ou econômicos.

Diga-se, ainda, não prejudicar o direito da Autora—Apelante da Ação declaratória, "sub-judice", o fato de seu companheiro "de cujus", tê-la instituído beneficiária do INPS, destinando-lhe aquela pensão previdenciária. Partilha de bens e pensão previdenciária não se excluem, em ações que tais, como, equivocadamente, *datissimam venia*, enfatizou o prolator da sentença atacada. Ao contrário. Tal fato prova, em nosso entender, que o "de cujus", tinha a Autora como sua mulher e companheira.

ISSO POSTO

Somos pelo conhecimento do Apelo interposto e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a sentença profligada.

É tudo que, salvo melhor juízo, nos parece.

Aracaju, 05 de julho de 1982.

Maria Eugênia da Silva Ribeiro
PROCURADORA DE JUSTIÇA